SENTENÇA

PROCESSO: TC-002750.989.24
ÓRGÃO: Fundação de Apoio à Pesquisa, Tecnologia e Inovação da Universidade de Taubaté - FAPETI
MUNICÍPIO: Taubaté
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2024
DIRIGENTE: Márcia Regina de Oliveira– Diretora Presidente à época
Período: 01/01/2024 a 31/12/2024
INSTRUÇÃO: UR-07/ DSF-II

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2024 da Fundação de Apoio à Pesquisa, Tecnologia e Inovação da Universidade de Taubaté – FAPETI.

A d. equipe de fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências. (evento 16.54):

A.3.1. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

• Falhas na descrição dos programas e ações e inobservância da finalidade básica da Fundação

• Metas e unidades de medidas de ações que não guardam relação entre si, prejudicando o acompanhamento da execução, descumprindo o princípio da transparência na gestão fiscal e reduzindo a importância da peça orçamentária a mero controle formal

• Mudança significativa no enfoque de suas atividades, servindo a FAPETI majoritariamente à consecução dos convênios firmados com a Prefeitura e com a própria Universidade.

• A Fundação praticamente deixou de desempenhar as finalidades básicas prescritas nos incisos I, III, IV e VI do art 3º da Lei Complementar Municipal nº 175/2007;

• Execução de atividades-fim da Universidade de Taubaté e da Prefeitura Municipal de Taubaté, por meio de convênios firmados com tais órgãos;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-886T-G3DM-7IJ7-6R8R

A.4. CONTROLE INTERNO

• Disponibilização de apenas um relatório elaborado pelo sistema de Controle Interno, datado de 28/03/25, em discordância com o disposto no artigo 67 e seguintes das Instruções nº 01/2024 deste TCESP, dada a falta de periodicidade e extemporaneidade.

B.2.1. COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS

• Divergências nos valores das receitas, configurando ausência de fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema Audesp e descumprimento do princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4320/64).

• Dependência da UNITAU e da Prefeitura, cujos convênios correspondem a 97,93% das receitas recebidas pela FAPETI em 2024;

• Utilização da Fundação, por ter natureza de Direito Privado, como instrumento para a aquisição de bens e serviços para a UNITAU e para a Prefeitura, conferindo aparência de recursos privados a verbas essencialmente públicas e, dessa forma, evitando a aplicação da legislação que rege a Administração Pública, afastando os limites de despesa de pessoal, o teto remuneratório dos servidores públicos, a aplicação integral da Lei de Licitações e a contratação por concurso público.

• Inobservância de jurisprudência desta Corte.

B.3.2. DESPESAS CORRENTES/DESPESAS OPERACIONAIS/CUSTOS

• Despesas de pessoal executadas no grupo 33 na consecução dos convênios firmados com a UNITAU e a Prefeitura, nos montantes de R$ 4.880.362,41 (empenhado líquido) e R$4.804.445,42 (liquidado e pago), que devem ser acrescidas para fins de cálculo do limite da despesa de pessoal do município;

• Falhas na transparência dos registros contábeis dos pagamentos a pessoas físicas por serviços prestados em atividades-fim das convenentes, prejudicando a verificação do teto remuneratório;

• Falhas na contabilização da despesa de pessoal da FAPETI rateada aos convênios, em detrimento dos princípios da evidenciação contábil (art. 83 da Lei

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-886T-G3DM-7IJ7-6R8R

Federal nº 4.320/64) e da transparência (art. 1º, §1º da LRF e art. 37, caput, da CF).

• Rateio de despesas da FAPETI aos convênios, sem previsão nos termos de convênio, configurando taxa de administração, infringindo os princípios da transparência e da economicidade e a jurisprudência desta Corte, mascarando a origem e a aplicação dos recursos da Fundação, tornando equivocada a evidenciação das despesas no balanço financeiro.

B.8. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

• Não há legislação que embase os valores pagos aos profissionais para a realização das provas e atividades correlatas (elaboração de questões, fiscalização na aplicação das provas etc.), podendo dar margem ao descumprimento do princípio da impessoalidade.

• Previsão de despesas sem qualquer composição de custo, o que consideramos contrário ao princípio da transparência, da eficiência e da economicidade.

B.9.2. QUADRO DE PESSOAL

• Criação de cargos por meio de atas;

• Falta de transparência;

• A Fundação não conta com pessoal em seu quadro para consecução dos convênios por ela firmados, sendo realizada a contratação direta da prestação dos serviços, servindo a Prefeitura e a UNITAU da característica da FAPETI como fundação de apoio para esquivar-se da realização de concurso público e, ainda, do cômputo dessas despesas no limite das despesas de pessoal.

B.9.3. ADMISSÃO DE PESSOAL

• Quanto às contratações de profissionais especializados para qualquer área de atividade-fim não foram pautados em regulamentos próprios de pessoal.

B.9.6. PAGAMENTOS REALIZADOS A SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-886T-G3DM-7IJ7-6R8R

• Falta de controle dos limites constitucionais do art. 37, XI, da CF, ainda mais se considerarmos o pagamento por RPA pela FAPETI a servidores da UNITAU que já recebem valores próximos ao teto (subsídio do Prefeito, de R$18.616,84 em 2024) e, ainda, que podem estar recebendo também de outros órgãos municipais, o que corrobora a tese de que a Fundação tem sido utilizada como forma de afastar a aplicação das regras da Administração Pública.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

• Falhas atinentes à transparência das informações, descumprindo o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e o princípio da transparência na gestão fiscal (art. 1º, §1º, da LRF).

E.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

• Descumprimento do Comunicado GP 04/2016 e das recomendações desta Corte.

Após notificação nos termos regimentais, a Fundação de Apoio à Pesquisa, Tecnologia e Inovação da Universidade de Taubaté - FAPETI apresentou suas justificativas conforme anexado em evento 29, alegando, em suma, como se segue:

No que tange aos apontamentos descritos acerca **das atividades desenvolvidas no exercício** (Item A.3.1), alegou que a Fundação tem atuação vinculada ao suporte a execução de políticas públicas de caráter técnico, científico, educacional e estratégico que não se confunde com a execução direta das finalidades essenciais da UNITAU ou da Prefeitura. Suas finalidades estão descritas nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 175/2007 que possuem caráter exemplificativo e não taxativo. Defendeu a discricionariedade técnica e administrativa que a Fundação possui para adaptar suas atividades aos instrumentos pactuados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-886T-G3DM-7IJ7-6R8R

Afirmou que o convênio firmado com a Prefeitura para suporte à MCA não representa transferência da atividade-fim, mas delegação funcional. O Hub de Inovação Tecnológica de Taubaté (HITT) está alinhada com a finalidade legal de promover a inovação e interação entre universidade, poder público e setor produtivo.

Enfatizou que a partir do ano de 2020, em virtude da pandemia, houve uma retração do apoio e a perda de parceiros da esfera privada e durante este cenário os convênios com a UNITAU e com a Prefeitura foram fundamentais para assegurar a continuidade das atividades da Fundação.

Defendeu que as falhas na correlação entre metas e unidades de medidas na LOA possuem natureza formal e não indicam desvio de finalidade. Apresentou o Quadro de Programas e Metas para 2024.

Atinente aos apontamentos em **controle interno** (Item A.4), informou que a Fundação instituiu seu sistema por meio da Portaria nº 02/2020. Contudo reconheceu a necessidade de reforçar a periodicidade dos relatórios conforme preconizam os artigos 67 e seguintes das Instruções TCE nº 01/2024.

Alusivo à **composição das receitas** (Item B.2.1), argumentou que reflete a natureza institucional da entidade como Fundação de Apoio e a concentração de receitas provenientes de convênios firmados com a UNITAU e a Prefeitura Municipal de Taubaté não configura, por si só, irregularidade ou dependência ilegítima.

Destacou que a FAPETI manteve sua sustentabilidade operacional com adimplemento de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas indicando boa gestão financeira e ausência de risco fiscal.

Admitiu a existência da divergência de R$ 238.000,00 entre o Balancete Orçamentário e o Sistema Audesp e explicou que se trata de erro em classificação de receita orçamentária em conta de natureza extraorçamentária. O Setor Contábil realizara a regularização do lançamento.

Quanto à natureza público-privada das fundações de apoio, defendeu que não há burla ao regime jurídico-administrativo uma vez que a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-886T-G3DM-7IJ7-6R8R

FAPETI é entidade criada por lei e possui regime híbrido m submetendo-se às normas de direito público apenas quando expressamente determinado por lei e que a celebração de convênios entre universidades públicas e suas fundações de apoio é legalmente autorizada e amplamente reconhecida.

No que diz respeito às **despesas correntes/despesas operacionais e custos** (Item B.3.2), argumentou que as despesas destacadas no Relatório de Fiscalização como majoritariamente destinadas à execução e convênios como a UNITAU e com a Prefeitura de Taubaté não indicam qualquer desvio de finalidade, mas exercício legítimo e estatutariamente previsto na missão da Fundação e que a contratação de profissionais autônomos para atender aos objetivos dos convênios segue rigorosamente os planos de trabalho pactuados.

Quanto à classificação contábil das despesas realizadas, afirmou que a FAPETI atende à Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 163 de 5 de outubro de 2021 quanto as despesas com profissionais autônomos, classificadas no elemento 3.3.90.36. Ademais citou que a Portaria nº 163 sequer cita a alocação do código 36, grupo 1 (Despesas de Pessoal).

Alegou que falta respaldo jurídico a alegação de que tais despesas deveriam compor a despesa de pessoal da UNITAU ou da Prefeitura, pois tais funcionários não possuem vínculo empregatício com tais entidades.

Sobre a transparência na composição das despesas de pessoal, esclareceu que os valores repassados à FAPETI constam dos convênios e respectivos planos de trabalho bem como da prestação de contas realizadas aos entes conveniados e o lançamento contábil dos pagamentos com o CNPJ da Fundação como credora decorre de sua condição de responsável legal pelo cumprimento das obrigações decorrentes dos convênios. Negou a existência de estrapolação do teto remuneratório.

Acerca do rateio dos custos e despesas aos convênios, destacou que o modelo adotado está lastreado em metodologia de repartição proporcional

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-886T-G3DM-7IJ7-6R8R

de encargos comuns que, por sua vez, não configura taxa de administração, vedada pela Súmula nº 41 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Trata-se de custos que, embora não diretamente ligados à atividade-fim de cada convênio, são imprescindíveis à boa execução e controle dos projetos.

Tocante às **transferências de recursos** (Item B.8), afirmou que o Convênio UNITAU 11843-COPESA teve como objeto o apoio logístico e operacional à realização dos processos seletivos da Universidade de Taubaté conduzidos pela Comissão Permanente de Seleção Acadêmica (COPESA) com elaboração de provas, correção, fiscalização e apoio técnico, valor inicialmente estimado em R$ 363.309,28 com termo aditivo que acresceu R$ 95.518,74. Admitiu que o plano de trabalho não apresentava o detalhamento individualizado por servidor.

Já o Convênio UNITAU 2234/2023 – Marketing e Comercial referem-se a ações de marketing e publicidade institucional da UNITAU sendo a panfletagem apenas um dos itens do cronograma de atividades.

O Convênio UNITAU 17-Programas Stricto Sensu destina-se ao suporte técnico, operacional e financeiro aos programas de mestrado e doutorado da UNITAU com estimativa de valor de FR$ 1.910.728,00, sendo adotado, ao final o valor mensal fixo de R$ 238.000,00.

Sobre a transparência e publicidade, alegou que todas as informações foram disponibilizadas às entidades concedentes e comprometeu-se a adotar providências para unificar os arquivos e garantir seu envio em formato digital.

No que concerne ao **quadro de pessoal** (Item B.9.2), ponderou que a ausência de regulamento de pessoal formalmente consolidado foi compensada pela elaboração de instrumento normativo interno, já submetido à deliberação do Conselho Curador, encontrando-se em plena vigência.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-886T-G3DM-7IJ7-6R8R

Destacou que a FAPETI é uma fundação pública de direito privado o que torna a criação de cargos por ata ou regulamento formalmente admissível, estando compatível com a natureza da Fundação.

Neste caso os processos seletivos realizados para contratação no regime CLT foram conduzidos de forma pública com critérios técnicos e impessoais.

Tangente à **admissão de pessoal** (Item B.9.3), afirmou que não houve admissões formais sujeitas a registro seja por concurso ou por nomeação. Todavia houve vinculadas a convênios precedidas por processos seletivos e contratação celetistas condicionadas à execução de projetos específicos.

Quanto aos **pagamentos realizados a servidores de outros órgãos públicos** (Item B.9.6), explicou que as contratações de servidores da própria UNITAU foram realizadas para execução de tarefas específicas e extras, alheiras à sua jornada regular de trabalho como elaboração, correção e aplicação de provas dos processos seletivos, bem como atuação nos programas de pós-graduação lato e stricto sensu e os pagamentos foram realizados mediante recibo de pagamento a autônomo (RPA). Defendeu a lisura da atuação afirmando que as fundações de apoio podem contratar professores ou técnicos vinculados à instituição apoiada desde que não haja sobreposição de jornada ou prejuízo ao exercício do cargo efetivo.

Relativo a controle e transparência, admitiu a necessidade de aprimoramento na consolidação e sistematização das informações de todos os pagamentos realizados o âmbito dos convênios.

Respeitante ao **cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência e ao atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas** (Itens D.1 e E.5), alegou que ocorreu erro eventual quanto ao formato ou nomenclatura dos arquivos sem dolo ou prejuízo à instrução processual e prometeu envidar esforços na correta organização documental.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-886T-G3DM-7IJ7-6R8R

Ponderou que, quanto às recomendações, muitas vezes atende-as demanda trâmites administrativos complexos o que nem sempre é possível dentro do exercício.

Por fim, requereu o julgamento pela regularidade das presentes contas.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 33).

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	2848.989.23	Regulares com Ressalvas	Decisão de 07/10/24 DOE de 21/10/24. TJ em 12/11/24
2022	2638.989.22	Regulares	Decisão de 14/08/23 DOE de 16/08/23. TJ em 06/09/23
2021	3240.989.21	Regulares	Decisão de 15/03/23 DOE de 20/03/23. TJ em 13/04/23
2020	4159.989.20	Regulares	Decisão de 19/07/22 DOE de 29/07/22. TJ em 19/08/22
2019	3253.989.19	Regulares	Decisão de 20/08/20 DOE de 28/08/20. TJ em 21/09/20
2018	2887.989.18	Regulares	Decisão de 08/04/20 DOE de 13/05/20. TJ em 04/06/20
2017	2566.989.17	Regulares	Decisão de 30/07/18 DOE de 02/08/18. TJ em 23/08/18
2016	1765.989.16	Regulares	Decisão de 18/08/17 DOE de 23/08/17. TJ em 15/09/17
2015	5251.989.15	Regulares	Decisão de 24/05/17 DOE de 18/08/17. TJ em 12/09/17

Eis o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-886T-G3DM-7IJ7-6R8R

DECISÃO

Em análise as contas do exercício de 2024 da Fundação de Apoio à Pesquisa, Tecnologia e Inovação da Universidade de Taubaté – FAPETI, que, quanto ao mérito, enseja aplicação de ressalvas e determinações.

Destaco os aspectos positivos apresentados em relatório de fiscalização como o regular recolhimento dos encargos sociais e o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

A Fundação não possui déficit financeiro nem tampouco registro de dívida de longo prazo.

Cumpre ressaltar que a FAPETI é classificada por esta Corte de Contas como fundação de apoio e submetida a um regime diferenciado, não se aplicando, em sua totalidade, o regramento estabelecido para a Administração Pública no texto constitucional e nas leis que o regulamentam.

Entretanto, no que diz respeito ao cumprimento das atividades previstas em sua lei de criação, observo que ao longo dos anos a entidade deixou de lado parte das suas atribuições legais e concentrou suas atividades apenas na consecução de convênios firmados com a Prefeitura e com a Universidade de Taubaté – UNITAU.

Acolho a justificativa de que o rol contido em Art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 175/2007[1] possui caráter exemplificativo, não sendo alterada a espécie da Fundação cabendo **recomendação** para que a entidade envide esforços para ampliar a consecução de suas atribuições legais e melhorar a acuracidade de descrição de programas e metas.

Todavia cumpre salientar que a receita auferida pela entidade, foi em quase sua totalidade (representando 97,93%) proveniente **apenas** de convênios firmados ou com a Prefeitura de Taubaté ou com a UNITAU (Universidade de Taubaté – Autarquia Municipal).

[1] Lei de criação da FAPETI

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-886T-G3DM-7IJ7-6R8R

O Manual "O Tribunal e as Entidades Municipais da Administração Indireta" publicado em 23/01/2023 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, traz em sua Páginas 33 e 34 as seguintes definições:

> **A fundação típica** é instituída e mantida pelo Poder Público; constitui, na verdade, prolongamento da Administração central. Bem por isso, é designada, na doutrina, como "autarquia fundacional". Então, tal espécie se filia, estreitamente, às políticas apresentadas nos planos diretores e orçamentários do Município, assim como o é, por exemplo, com as autarquias e empresas dependentes. Regra geral deve a fundação típica ser regida pelo direito público, mas, não raro, tal também acontece sob o direito privado. Em nível do Governo do Estado de São Paulo, seguem exemplos: Fundação de Desenvolvimento da Educação – FDE e Fundação SEADE
>
> **A fundação de apoio** é instituída, **mas não mantida** pelo Poder Público; isso, apesar de vender, em predominância, bens e serviços para entidades governamentais (no mais das vezes, serviços de saúde, de educação e relacionados a pesquisas). Regula-se pelo direito privado em tudo o que não contraria os fins governamentais; com efeito, não tem a entidade de apoio vontade inteiramente própria; pode ser extinta, mediante lei, pelo instituidor: a Administração central. Tal qual a empresa estatal não dependente, tal fundação comparece, no orçamento, de duas formas: a) vinculando dotação para o ente central adquirir-lhe bens e serviços; b) detalhamento da programação de investimentos. Eis exemplos de fundação de apoio: Fundação Adib Jatene e Fundação Zerbini
>
> **A fundação conveniada** não é instituída, tampouco mantida pelo Poder Público. Regula-se pelo direito privado e labora sob o exclusivo querer do particular. Daí que não compõe orçamentos e balanços do setor público. Aqui se põe óbvia pergunta: por que então essa entidade é jurisdicionada ao Tribunal de Contas? É porque mantém, com o poder público, convênios permanentes, de grande efeito vinculante, geralmente pela utilização de marca de excelência da Administração Pública, sobretudo o das universidades estaduais (USP, UNICAMP, UNESP). Exemplo: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e Fundação Instituto de Administração – FIA *(g.n.)*

Desta forma, muito embora seja possível que as Fundações de Apoio vendam bens e serviços para entidades governamentais, é essencial que elas não sejam mantidas pelo Poder Público.

No caso da FAPETI, esta independência foi sendo perdida a ponto, inclusive, que no exercício em comento tenha recebido transferências do Poder Público no montante de R$ 50.000,00, além dos valores relativos aos convênios.

Destaco que as fundações típicas, instituídas **e mantidas** pelo Poder Público, não possuem prerrogativa para a dispensa de licitação nas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-886T-G3DM-7IJ7-6R8R

atividades-fim, devendo realizar processos licitatórios conforme as regras da Administração Pública. Além disso, essas fundações estão obrigadas a realizar concurso público para a contratação de profissionais que atuarão nas atividades-fim, não estando desobrigadas desse procedimento. Essa obrigatoriedade decorre do regime jurídico público a que estão submetidas, visando garantir a legalidade, transparência e eficiência na gestão pública.

Ainda, ressalto que a estruturação do Quadro de Pessoal da FAPETI se dá por meio de atas do Conselho de Curadores conforme determina o disposto em inciso VI do Artigo 9º do Estatuto Social. Todavia, para fundações típicas, que são instituídas e mantidas pelo Poder Público, seria necessária aprovação de lei.

Considerando que este foi o primeiro exercício em que se evidenciou que a FAPETI foi, de fato, mantida pelo Poder Público, tendo em vista que anteriormente, a receita da FAPETI provinha majoritariamente de recursos próprios e convênios com empresas privadas, deixo de inquinar as presentes contas. Contudo, aplico **ressalva e determino** à Origem que adote medidas para reduzir a dependência orçamentária exclusiva da Prefeitura e da UNITAU, diversificando suas fontes de receita. Tal providência visa mitigar a dependência financeira e econômica em relação ao Poder Executivo, garantindo que a Fundação possua efetivamente as características e prerrogativas de uma Fundação de Apoio.

Adicionalmente, remanesceram outros desacertos tocantes à gestão de pessoal.

Saliento que, embora as Fundações de Apoio estejam dispensadas da obrigatoriedade de licitação e de concursos públicos para contratação de pessoal ligado às atividades-fim, devem dispor de regulamentos próprios que norteiem tais procedimentos. No presente caso, a entidade ainda não possui esses regulamentos, fato admitido em sua defesa, o que configura impropriedade. Por essa razão, aplico **ressalva e determino** a regularização imediata dessa situação, mediante a elaboração e implementação dos regulamentos necessários.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-886T-G3DM-7IJ7-6R8R

Ainda, destaco que foram dispendidos o montante de R$ 4.190.683,79 (equivalente a 55% das despesas totais no período) com o pagamento de “colaboradores eventuais” e estagiários. Tais desembolsos foram realizados de forma contínua por todos os meses, exceto maio. Tal montante e periodicidade indicam que as atividades desempenhadas possuíam caráter rotineiro e não eventual como se faz supor.

Na ausência de regulamento próprio para a contratação de pessoal, o recrutamento dos citados “colaboradores eventuais” foi realizado sem processo seletivo adequado e os pagamentos efetuados por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA).

Passando ao Controle Interno, noto que apesar de devidamente constituído, não emitiu os relatórios em consonância com o Artigo 67 e seguintes das Instruções 01/2024, ensejando **recomendação** neste sentido.

Mais a mais, cabe recomendação para que a entidade se atente aos ditames da Lei de Acesso à Informação, sobretudo no que diz respeito ao seu Artigo 8º e ao Princípio da Transparência da Gestão Fiscal (Art1º§1º da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Por fim, acolho as razões apresentadas em defesa foram suficientes para afastar os demais apontamentos.

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** o presente Balanço Geral **da Fundação de Apoio à Pesquisa, Tecnologia e Inovação da Universidade de Taubaté - FAPETI,** exercício de 2024, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação à responsável com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de instrução e/ou decisão por esta Casa.

À margem, compete à origem **cumprir** as **recomendações e determinações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-886T-G3DM-7IJ7-6R8R

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GABVAP., em 09 de setembro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto- Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-886T-G3DM-7IJ7-6R8R